

PARECER N° 529/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.011605/2018-17
INTERESSADO: CRM ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de enviar à ANAC, uma cópia do contrato social, previamente aprovado pela ANAC e registrado no Registro competente, bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no prazo máximo de 60 dias, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 02 de maio de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.011605/2018-17	666.709/19-0	003851/2018	CRM Escola de Aviação	06/03/2018	06/03/2018	20/04/2018	21/05/2018	07/01/2019	15/03/2019	R\$ 8.000,00	25/03/2019	08/04/2019

Enquadramento: Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004.

Infração: Deixar de enviar à ANAC, uma cópia do contrato social, previamente aprovado pela ANAC e registrado no Registro competente, bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no prazo máximo de 60 dias..

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** Deixar de enviar à ANAC, uma cópia do contrato social, previamente aprovado pela ANAC e registrado no Registro competente, bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no prazo máximo de 60 dias.
- Relatório:** A CRM Escola de Aviação Civil solicitou a aprovação da 2ª Alteração Contratual, que foi aprovada através do Ofício 252(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, em 07 de abril de 2017, a entidade deveria dentro de um período de 60 dias enviar uma via da alteração arquivada no Registro competente, conforme o RBHA 141.13(g). O Aviso de Recebimento comprova que a entidade recebeu o referido Ofício em 05 de maio de 2017.
- Em **Defesa Prévia**, alega que fizeram alteração, inicialmente, na Junta Comercial e apresentaram à ANAC, e, posteriormente tomaram conhecimento de que deveria ter sido submetido previamente à Agência.
- Então remeteram segunda alteração com as informações contidas no RBAC (?), pois foram incluídos alguns cursos nesse período e depois enviado novamente à JUCEB, que não aceitou. Então requer
 - a suspensão deste auto de infração, pois a CRM tem buscado durante todo esse tempo o registro do Contrato Social junto à JUCEB, sem sucesso!
 - deixar a sugestão para a ANAC de que as Juntas Comerciais dos Estados é que são os órgãos competentes para julgar a validade de uma alteração em Contrato Social. De nada adianta, como nota-se, que a ANAC valide a alteração e a Junta não aceite tal modificação.
- Assim, aguarda o retorno breve desta Agência para nos informar se:
 - Devemos fazer as alterações solicitadas pela JUCEB e submeter novamente para a ANAC ou;
 - Devemos fazer as alterações solicitadas pela JUCEB e registrar o Contrato Social e DEPOIS encaminhar para ANAC.
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações do atuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal alega que não há prazo a ser observado, conforme o Código Civil, em afronta ao princípio da Legalidade e que o RBAH não é lei face o Código Civil, não sendo razoável lhe multar por esse instituto infralegal.
- Por fim, requer a anulação do Auto que gerou a Decisão de Primeira Instância e, na remota hipótese de manutenção dessa, que seja aplicada em patamar inferior ao já determinado.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 25/04/2019.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não encaminhou a esta Agência a cópia da Segunda Alteração Contratual devidamente averbada no registro competente, conforme determina o RBHA 141, o seção 141.13 (d) (vi):

141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(d) O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

(vi) toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica

A infração foi capitulada no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

E ainda, com infração ao disposto na **seção 141.13 (g) do RBHA 141**:

141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(...)

(g) A autorização para funcionamento e a homologação do(s) curso(s) são publicadas no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorre o IAC informa ao interessado, enviando-lhe as três vias do contrato social para ser registrado no Registro competente. A entidade deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviar ao Instituto de Aviação Civil uma cópia do contrato social registrado., bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

14. Com base nesses aspectos, submeto agora o Recurso à análise.

15. **Das razões recursais**

16. **Da alegação de que o prazo a ser observado é o Código Civil, em afronta ao princípio da Legalidade:**

17. A recorrente argumenta, ainda, que agiu sob respaldo dos Artigos 999 e 1123 do Código Civil, que dispõem:

SUBTÍTULO II

Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO I

Da Sociedade Simples

Seção I

Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no [art. 997](#), dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

18. bem como,

CAPÍTULO XI

Da Sociedade Dependente de Autorização

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar rege-se á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

19. Assim, argui que não há, na Lei, preceito que determine tais prazos contidos no RBHA, em flagrante afronta ao princípio da Legalidade. O que, segundo a recorrente, a isentaria de tal procedimento.

20. Ocorre que, sendo a **CRM Escola de Aviação**, fica sujeito ao fiel cumprimento de todas as normas pertinentes à legislação aeronáutica. Ainda que o normativo Código Civil não determine prazo específico para apresentação dos dados requeridos, a interessada não pode se eximir de atentar ao disposto no RBHA ora infringido ou demais normativos aos quais está submetida, enquanto ente regulado por esta Agência. Tal preceito está claro quando da leitura do disposto no Artigo 175, co Código Brasileiro de Aeronáutica, especificamente em seu Parágrafo 1º:

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º. A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

§ 2º. A relação jurídica entre o empresário e o usuário ou beneficiário dos serviços é contratual, regendo-se pelas respectivas normas previstas neste Código e legislação complementar, e, em se tratando de transporte público internacional, pelo disposto nos Tratados e Convenções pertinentes (artigos 1º, § 1º; 203 a 213).

21. Isso posto, não assiste razão ao autuado quando argumenta que "impossibilidade de aplicação de penalidades em virtude do princípio da legalidade", haja vista a imposição legal do dever

estrito do cumprimento à legislação infraconstitucional. Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, em discussão.

22. **Da alegação de que o RBHA não é lei face o CC**

23. A autuada alega a "impossibilidade de aplicação de penalidades em virtude do princípio da legalidade" tendo em conta que a penalidade que se pretende impor não encontra amparo na legislação pátria vigente, pois não seria assegurado o poder de legislar a essa Autarquia e que a obrigatoriedade de apresentar tais informações, em confronto ao disposto no Código Civil, **encontra-se prevista tão somente no REGULAMENTO BRASILEIRO DE HOMOLOGAÇÃO AERONÁUTICA 141.**

24. Nessa mesma linha de raciocínio, a autuada argumenta que a norma em comento trata-se de ato normativo do Poder Executivo que, em virtude da hierarquia de normas que emana do princípio da legalidade, não podem extrapolar seu âmbito de competência e acrescentar conteúdos reservados à lei.

25. A esse respeito, é de se destacar que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

26. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, como das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBAer e norma complementar.

27. A respeito da suposta violação ao princípio da legalidade e da possível nulidade da atuação por ausência de previsão da infração em lei formal, entende-se que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.

28. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica".

29. Observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182, de 2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182, de 2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou a Resolução 25, de 2008, que regula o processo administrativo sancionador.

30. A Lei nº. 11.182, de 2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal.

31. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste sentido, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjeta, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei nº 11.182, de 2005.

32. Desse modo, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do *manus* do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinado ente regulado deixou de cumprir o estabelecido no RBHA, entendo que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBAer) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

33. Ressalto veementemente que a Recorrente fora autuada pela recusa em apresentar as informações requeridas no Ofício nº 252/2017/GTOF/GCOISPO-ANAC, de 05/05/2017, em clara infração à norma capitulada no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nesses termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

34. Assim, resta claro que tal argumento não merece prosperar, face à inconsistência de tal argumento de que não teria força de Lei o Regulamento ora citado, mesmo porque serviu de embasamento legal infraconstitucional, posto que a atuação se dera pela ausência de informações prestadas, instituto previsto na Lei, qual seja o **Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**.

35. Por fim, não há que se falar em **impropriedade na atuação**, haja vista que essa se deu não pela as alterações, que foram autorizadas por esta Autarquia, por meio do Ofício nº 252/2017/GTOF/GCOISPO-ANAC, de 05/05/2017, bem como de autorização do curso que já estava em regular situação. Isso se deu pelo fato de que a Recorrente não encaminhou o registro da alteração após a efetivação na Junta Comercial, conforme determinação no referido expediente:

Em seguida, igualmente no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de averbação, deverá ser remetida uma via original do referido Ato, conforme dispõe o art. 1123 na forma do art. 999 do Código Civil e de acordo com o que dispõe o RBHA 141.13(g).

(...)"

36. Ou seja, após a averbação, mesmo sob argumento de morosidade da Junta Comercial, deveria ter sido enviada com a devida justificativa, o que não ocorreu. Fato esse que gerou o AI nº 003851/2018, de 06/03/2018, quase um ano depois.

37. **Da pedido de redução do patamar ao inferior ao determinado:**

38. No que diz respeito à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018, disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. Desta forma, preconizam os artigos 34, 35 e 36 da Resolução ANAC nº 472, 2018:

Seção VIII

Das Sanções Aplicáveis

Art. 34. A sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será acrescido de juros, multa de mora e todos os consectários legais, calculados na forma da legislação aplicável aos créditos da União.

Art. 35. As sanções de suspensão ou cassação, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, serão aplicadas pela primeira instância, salvo nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria, que serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria.

§ 1º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

§ 2º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas ou as seguintes situações:

I - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC, de que trata o art. 61 desta Resolução; ou

II - ocorrências que indiquem a exploração de atividade regulada sem os correspondentes certificados, licenças, concessões ou autorizações, para a qual estes sejam exigidos.

Seção IX

Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

Art. 37. O prazo da suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no PAS, observado o mínimo de 20 (vinte) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo os casos previstos em legislação específica.

39. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

40. Conforme os valores constantes do Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às pessoas jurídicas, no que diz respeito à infração ao disposto no artigo 299 do CBAer, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo, conforme a circunstância.

41. Assim, não há que se falar em redução do *quantum* da multa fixado como da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).

42. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 472/2018 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

43. Por este motivo, entende-se o que os argumentos de defesa no que diz respeito ao valor da multa da multa não devem prosperar. Pelo contrário, seria sem fundamento a aplicação da multa em valor diverso ao prescrito na norma, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução nº 472/2018 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

44. Portanto, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

45. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo **artigo 299, inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI- recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

47. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

48. A sobredita Resolução, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

49. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

50. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25 de 2008, relativa ao art. 299, VI do CBAer (Anexo II - Código RFL), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

51. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 2982980.

52. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

53. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

54. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da JM AVIAÇÃO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.011605/2018-17	666.709/19-0	003851/2018	CRM Escola de Aviação	06/03/2018	Deixar de enviar à ANAC, uma cópia do contrato social, previamente aprovado pela ANAC e registrado no Registro competente, bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no prazo máximo de 60 dias	Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004.	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO O VALOR da multa aplicada em primeira instância.	R\$ 8.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 29/05/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2978502** e o código CRC **0E032B81**.

Referência: Processo nº 00065.011605/2018-17

SEI nº 2978502



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 644/2019

PROCESSO Nº 00065.011605/2018-17
INTERESSADO: CRM Escola de Aviação Civil Ltda ME

Brasília, 28 de abril de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Determino, contudo, encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a análise em segunda instância.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2978502), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A entidade não enviou à ANAC, cópia da 2ª Alteração Contratual, datada de 01 de novembro de 2016 e aprovada em 07 de abril de 2017, devidamente registrada no Registro competente, no prazo de 60 dias.

6. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da CRM Escola de Aviação Civil Ltda ME, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.011605/2018	666.700/10		CRM		Deixar de enviar à ANAC, uma cópia do contrato social, previamente aprovado pela ANAC e registrado no Registro	Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de	NEGAR PROVIMENTO ao	De

00065.011605/2018-17	000.79719-0	003851/2018	Escola de Aviação	06/03/2018	competente, bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no prazo máximo de 60 dias	1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004.	recurso, MANTENDO O VALOR da multa aplicada em primeira instância.	R\$ 8.000,00
----------------------	-------------	-------------	-------------------	------------	--	---	---	--------------

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – Brasília
 Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016
 Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/05/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2983010** e o código CRC **E0FF927A**.

Referência: Processo nº 00065.011605/2018-17

SEI nº 2983010